

3

Acesso à Justiça à Luz das Mudanças Sociais

3.1

Acesso à justiça no Brasil - algumas importantes considerações

Segundo Alves; Pimenta (2004, p.32), no Brasil, os embates por uma sociedade justa e igualitária foram muitos, justamente porque a maioria da população brasileira não adquiriu, na prática, direitos considerados fundamentais e previstos na Constituição. Oficialmente, o sistema que favorecia o acesso à justiça no Brasil somente foi implantado a partir de 1930, com a fundação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), cujo Regulamento previa o dever de cada advogado de aceitar e exercer, com desvelo, os encargos da Assistência Judiciária.

Como garantia constitucional, a assistência judiciária gratuita somente apareceu na Constituição de 1934. Fortemente influenciada pela Constituição de Weimar de 1919, trouxe como grande novidade o título IV – Da Ordem Econômica e Social, especialmente no que se refere a direitos trabalhistas, como o salário mínimo e o sindicalismo, instituindo uma justiça própria do trabalho, prevendo a participação de representantes dos empregados e empregadores. No capítulo II – Dos direitos e das garantias individuais, essa Constituição criou a ação popular e a assistência judiciária para os necessitados, com a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos, prevendo, também, a obrigação dos Estados e da União quanto à criação de órgãos Especiais a tal fim (Carneiro, 2000).

O que significa que as lutas milenares do ser humano obtiveram importantes e sucessivas vitórias a partir do sucesso da revolução bolchevista, comunista, de 1917, na Rússia. Com medo que o comunismo pusesse de joelhos o capitalismo muitas concessões foram feitas aos trabalhadores. Porém, cerca de 70 anos mais tarde o comunismo se desintegrou ou desmoronou, e os trabalhadores perderam muito do terreno que já haviam conquistado.

Apontar as razões das sucessivas ascensões e quedas do comunismo, desde Esparta, na Grécia Antiga até a ex-União Soviética, não é o escopo desta dissertação de mestrado sobre acesso à justiça, porém, na opinião desta autora, o excesso de burocracia, bem como a falta de liberdade e de autonomia, corroboram com a destruição da criatividade, da inventividade, e da produção de conhecimento.

Ainda de acordo com a opinião pessoal da autora da presente dissertação, por um lado o ser humano é *individualista* (bem como egocêntrico e escravocrata) por índole e natureza; por outro lado é *social*, por conveniência, por instinto de sobrevivência e bem-estar; eis o grande segredo da hegemonia contemporânea do capitalismo neoliberal e selvagem. Por vezes, sabedoria popular é muito mais direta e palpável do que a sabedoria erudita: “Quer ver o vilão ponha-lhe o poder na mão”.

Segundo Cappelletti (1988, p. 12): “O acesso à Justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. Ao regime autoritário do Estado Novo, pouco importava a garantia do acesso à justiça. Excluída da Constituição desse período, a gratuidade se manteve como norma infraconstitucional, no Código de Processo Civil de 1939 (Marcacini, 1996, p.8). A Constituição de 1946, além de preservar as inovações da Carta de 1934, alargou fortemente o campo dos direitos sociais, tratando, em título próprio, da família, da educação e da cultura (Carneiro, 2000, p. 38-39).

O acesso a uma ordem jurídica justa está intrinsecamente atrelado à questão da cidadania, sobretudo porque o direito de acesso à justiça é um direito garantidor de outros direitos e uma maneira de assegurar efetividade aos direitos de cidadania. Segundo Pereira (2005, p.12), o acesso à justiça é um direito elementar do cidadão, pelo qual ocorre a materialização da cidadania e a efetivação da dignidade da pessoa humana. Mediante o exercício dos direitos humanos e sociais torna possível o Estado democrático de direito.

Um efetivo avanço no que se refere à questão do acesso à justiça foi a elaboração da Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, resultado de reivindicações que se apresentaram em alguns pontos do país. Foi o primeiro diploma legal que se preocupou com o sentimento de coletividade, se opondo ao

individualismo dominante (Carneiro, 2000, p. 40-41). Em 1950, foi promulgada a Lei 1060 que disciplina a concessão da assistência judiciária, até hoje em vigor, após uma série de alterações no seu texto original (Marcacini, 1996, p.8). Cargos de defensores públicos foram criados em São Paulo, em 1954, e no estado do Rio de Janeiro, em 1962.

Os atos institucionais que se sucederam a partir de 1964, com o estabelecimento da ditadura militar afetaram profundamente os avanços obtidos com as inovações da Carta de 1934, perdurando por cerca de 20 anos um verdadeiro retrocesso na história político-brasileira. Não se pode esquecer, no entanto, que ainda no período na ditadura, a partir da década de 70, vários foram os movimentos sociais destinados a lutar pela igualdade social e pela cidadania plena, tendo em vista o anseio por uma melhor qualidade de vida em todos os segmentos sociais e a busca ao efetivo acesso à justiça por todas as camadas sociais (Carneiro, 2000).

Finalmente, em 1988, surge a nova Constituição brasileira, amplamente influenciada pelos movimentos sociais que se firmaram, alargando o âmbito dos direitos fundamentais, individuais e sociais, prevendo a criação de mecanismos adequados para garanti-los, especialmente no que se refere ao acesso à justiça (Carneiro, 2000).

De fato, a Carta de 1988 foi o mais eficiente instrumento legal pátrio de ampliação das garantias de efetivo acesso à justiça, com normas que direta ou indiretamente tratam do tema.

O constituinte ampliou a assistência jurídica aos carentes, dando-lhes, além daquela necessária para o ingresso em juízo, também as assessorias preventiva e extrajudicial, com a prestação dos serviços de assistência de forma mais eficaz e completa. Isenta o carente de quaisquer despesas que forem necessárias ao efetivo acesso à justiça, dentre elas as custas judiciais, taxas e emolumentos. Para que tal preceito possa atingir seus objetivos é fundamental a previsão do art. 134 da CF: “A Defensoria é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (Rodrigues, 1994, p.58-59). Após a Constituição Federal de 1988 surgiram inúmeros diplomas legais que interessam ao tema:

No âmbito da defesa coletiva, as Leis: 7853 de 24/10/1989, que disciplina a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiências; 7913 de 07/12/1989, primeiro diploma legal a prever a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos; 8069 de 13/07/1990, que trata do Estatuto da Criança e do Adolescente; 8078 de 11/09/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor; 9099 de 26/09/1995, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e a Lei 9307 de 23/09/1996, que instituiu a arbitragem; além de inúmeras modificações introduzidas no Código de Processo Civil (Carneiro, 2000, p. 50).

E isto significa que o Estado de Direito brasileiro tem um formidável cabedal teórico e legislativo, comparável à Caixa de Pandora⁸ às avessas, fruto sem dúvida de um grande esforço para que a teoria compense a prática ou o cotidiano dos cidadãos brasileiros.

A conclusão é a de que o Brasil não está mal servido de textos normativos, o que prevalece é a velha contraposição entre o “país legal” e o “país real”, já que muitas das leis existentes não possuem efetividade prática.

De acordo com Filho (2006, p. 48), na verdade, acesso à justiça é uma expressão que comporta um elevado grau de complexidade, na proporção em que existe para determinar finalidades, básicas do sistema jurídico, ou seja, o sistema por meio do qual os cidadãos e cidadãs podem reivindicar seus direitos e/ou solucionar litígios sob os auspícios do Estado.

Segundo Cappelletti (1988, p.9), acesso é sinônimo de ingresso e nessa vertente se considerava, no passado, a expressão “acesso à justiça”. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigente. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação.

Por princípio deve ser considerado que este sistema deve ser igualmente acessível a todas as pessoas, e acima de tudo, deve produzir resultados –

⁸ Titã Prometeu presenteou os homens com o fogo para que dominassem a natureza. Zeus, o chefe dos deuses do Olimpo, que havia proibido a entrega desse dom à humanidade, arquitetou sua vingança criando Pandora, a primeira mulher. Antes de enviá-la à Terra, entregou-lhe uma caixa, recomendando que ela jamais fosse aberta. Dentro dela, os deuses haviam colocado um arsenal de desgraças para o homem, como a discórdia, a guerra e todas as doenças do corpo e da mente mais um único dom: a esperança. Vencida pela curiosidade, Pandora acabou abrindo a caixa, liberando todos os males no mundo mas a fechou antes que a esperança pudesse sair. Essa metáfora foi a maneira encontrada pelos gregos para representar, num enredo de fácil compreensão, conceitos relacionados à natureza feminina, como a beleza, a sensualidade e o poder de dissimulação e de destruição (SILVA, 2002).

individual e socialmente – justos. Portanto, o acesso à justiça seria um elemento constitutivo da identidade do Estado de Direito e um fator fundante e essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito. E isto em virtude de que o acesso à justiça possui o condão de garantir a concretização de um princípio básico da arquitetura democrática – a isonomia. Se todas as pessoas são iguais perante a lei, a administração e a aplicação da justiça podem e devem tornar-se instrumentos eficazes no combate à desigualdade (Filho, 2006).

Sendo assim, o acesso a justiça, quando ocorre de forma igualitária e justa, faz com que o cidadão da classe popular, mesmo com todas as agruras e sacrifícios para manter a si próprio e a família – com o mínimo que seja de dignidade social – ele dá um salto em relação ao princípio da dignidade humano e aos direitos fundamentais do cidadão, podendo até sentir-se orgulhoso do país onde vive.

3.2 Principais obstáculos ao efetivo acesso à justiça

Como se viu anteriormente, o legislador procurou, por meio da Lei 9099/95, promover a descentralização da justiça, priorizando a defesa individual de pessoas menos favorecidas, de forma gratuita, simples e rápida, com o intuito de assegurar o princípio da igualdade e o exercício da cidadania. Não há como fugir da angústia de querer ver concretizada a idéia de um judiciário acessível a todos, conforme garantido na Carta Magna vigente. No entanto, são notórias as falhas e, seguindo o raciocínio de Santos (1995, p.167), “podemos afirmar que os obstáculos ao efetivo acesso à justiça no Brasil, são econômicos, sociais, culturais e jurídicos”.

A maior crítica que sofre o sistema judiciário é com relação à lentidão. Essa morosidade do judiciário se dá por várias razões, entre as quais: as condições de trabalho dos juízes; o excesso de processos para cada um; o exagero de formalismo existente nas leis e códigos; a quantidade exagerada de recursos; o número insuficiente de juízes para atender a crescente demanda.

A morosidade na solução de conflitos consiste na crítica mais ferrenha dirigida ao Poder Judiciário. Enquanto a Constituição assegura o acesso à justiça, concomitantemente com a garantia da apreciação judicial de qualquer lesão ou ameaça a direito, o Estado cria normas e exigências que dificultam o acesso aos tribunais.

Além disso, diversos outros fatores práticos dificultam um julgamento definitivo e rápido pelo Poder judiciário, tais como: instrumentos e condições materiais de trabalho; aprimoramento nos procedimentos administrativos e legais dos tribunais; reorganização judiciária; excesso de trabalho; excesso de formalismo e ritualismo descrito nos códigos; formação de juízes e bacharéis de direito descomprometidos com as mudanças de mentalidade que vão ao encontro do acesso à justiça pelas classes populares, entre outros.

Segundo Filho (2006, p.72) “falta do acesso à justiça, e a diminuta percepção dos próprios direitos, são causas que demonstram a grande deficiência na cidadania da grande maioria da população brasileira”.

Conforme já foi sugerido nesta dissertação, as classes populares são assombradas pelo abismo que o Estado brasileiro criou entre elas e as elites, em matéria de acesso à escola, a salários, à qualidade de vida, enfim à dignidade humana. Há duas décadas os brasileiros conseguiram livrar-se de um período político ditatorial.

Muitos brasileiros “terroristas” deram a vida na luta contra os governos militares. Aqui também não cabe analisar se ideologicamente esses combatentes proscritos estavam certos ou errados; o fato é que muitos deles foram derrotados e mortos acreditando que estavam pondo a vida em risco ou morrendo em benefício do povo.

Os terroristas que sobreviveram se tornaram dirigentes. Resta saber se um povo pode viver somente de liberdade e promessas de dias melhores através da apologia ao eterno aperfeiçoamento da democracia brasileira.

Desde que foi instituída a Defensoria Pública, a grande dificuldade foi identificar os destinatários e quem seria sua clientela, pois como se tratava de um serviço público gratuito, sua prestação devia restringir-se àqueles que realmente não podiam pagar os custos do serviço de um advogado particular.

Porém, buscando dar eficácia aos princípios da igualdade perante a lei e da segurança jurídica não foi permitido que quem tivesse condições de pagar um

profissional viesse a se beneficiar desse serviço público gratuito, caso contrário a garantia constitucional ficaria fraudada, colaborando, por um lado, para o enriquecimento ilícito e, por outro, interferindo na livre iniciativa e prejudicando a classe dos advogados.

A definição dos beneficiários da Defensoria Pública veio engrandecer os princípios norteadores do instituto e fez com que todo o trabalho desenvolvido (as teses, a luta jurídica e o empenho dos Defensores Públicos) viesse ao encontro da cidadania e da dignidade dos cidadãos que haviam sido esquecidos pelo Estado e pela sociedade.

No Brasil, há estudos e pesquisas indicando que somente 30% da população brasileira têm acesso aos órgãos e instrumentos da justiça pública estatal, um quantitativo que fica aquém ao número de brasileiros que vivem em condição de pobreza ou indigência. Segundo dados da pesquisa Pobreza e Riqueza no Brasil Metropolitano do IPEA, a população brasileira no ano de 2008 tinha a seguinte constituição: 3,12 milhões de indigentes (6,6%), 11,35 milhões de pobres (24,1%) e os ricos são 476,59 mil (1%)⁹.

Esta realidade não é muito diferente nos demais países latino-americanos. Isto deixa evidenciado não só o baixo nível de consciência dos cidadãos quanto aos seus direitos, mas também a falta de efetividade do Estado, por seus órgãos institucionais, quanto à democratização dos mecanismos de acesso à justiça, para fins de sua distribuição social e pacificação dos conflitos. Ou seja, tal realidade demonstra o quanto o respeito ao princípio da justicialidade, que ao lado dos princípios da igualdade formal e da legalidade informam o Estado de Direito, está comprometido em nossa região.

Por outro lado, mais de 75% da população brasileira conseguiu solucionar seus conflitos por meio da Justiça, de acordo com o suplemento “Características da Vitimização e do Acesso à Justiça no Brasil”, da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2009. As informações, colhidas e avaliadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foram divulgadas na quarta-feira (15/12/2010) (CONJUR, 2010).

⁹ A pesquisa Pobreza e Riqueza no Brasil Metropolitano define como indigente a pessoa com renda igual ou inferior a um quarto do salário mínimo ou R\$ 103,75. Pobre é aquele que recebe igual ou menos que metade do salário mínimo (R\$ 207,50) e o rico é aquele pertencente a famílias de renda igual ou superior a 40 salários mínimos (R\$ 16,6 mil). A amostra é das seis regiões metropolitanas mais densas do país (São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Belo Horizonte, Porto Alegre e Salvador), que concentram cerca de 26% da população.

A análise de acesso à Justiça foi elaborada em convênio com o Conselho Nacional de Justiça e investigou as características da situação de conflito considerada mais grave pelos envolvidos, entre pessoas de 18 anos ou mais, nos cinco anos anteriores à coleta dos dados. Segundo a pesquisa, os conflitos trabalhistas afetam mais a população do que os criminais. Das 12,6 milhões de pessoas que se envolveram em algum conflito nos últimos cinco anos, 23,3% tiveram problemas trabalhistas, 20% tiveram questões familiares, 12,6%, criminais e 9,7%, problemas com serviços de água, luz ou telefone (CONJUR, 2010).

Já os conflitos com menor incidência foram os relacionados a benefícios de previdência, representando 8,6% das ações; problemas com bancos ou instituições financeiras, com 7,4%; questões de terras e moradias, com 4,8%; e conflitos ligados a impostos, com 1,2%. Os jovens de 18 a 24 anos tiveram os maiores percentuais de conflitos nas áreas familiar, em 27,8% dos casos, e criminal, em 23,3%. As pessoas de 50 anos ou mais de idade estiveram mais envolvidas com questões trabalhistas, em 21,2% dos casos (CONJUR, 2010).

O IBGE também apontou as formas escolhidas pela população para solucionar um conflito. Segundo a pesquisa, 57,8% das pessoas que procuraram algum tipo de ajuda recorreram à Justiça comum; 12,4% ao Juizado Especial, 27,6% resolveram o conflito por meio de conciliação ou mediação. O estudo mostrou também que 15,9% das pessoas que não recorreram à Justiça consideraram que o processo demoraria muito; 6% acharam que isso seria muito caro; 6,8% não sabiam que o Judiciário poderia ser acionado e 6,6% disseram não acreditar no sistema. Falta de provas, medo de outras partes envolvidas e impedimento de entrar com a ação (por caber a outras partes) foram os demais motivos citados (CONJUR, 2010).

Pelo que se observa nas conversas populares e nos meios de comunicação, sobre a eficácia do Poder Judiciário Brasileiro, é difícil acreditar que mais de 75% da população brasileira tenha conseguido solucionar seus conflitos por meio da Justiça, haja vista também que a assistência judiciária não podia mesmo melhorar devido aos problemas sociais aparentemente cada vez maiores, e também porque sempre se duvida das estatísticas oficiais favoráveis ao Governo.

Por outro lado, a população cresce e a demanda por assistência judiciária deveria aumentar na mesma proporção num país com muitos bolsões de pobreza e

miséria como o Brasil. De qualquer forma, as estatísticas mencionadas acima, do CONJUR não deixam de ser alentadoras, pois mesmo que contenham alguma margem de erro demonstram institucionalmente que nos últimos tempos houve uma melhora nessa questão. Defensorias Públicas foram criadas em vários Estados. Entretanto, sabe-se também que o número de defensores ainda é muito escasso para a demanda porque têm aumentado o número de pessoas que procuram resolver seus conflitos na justiça.

A noção de que assistência judiciária no Brasil é ainda insuficiente torna-se explícita nas campanhas em prol da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária, cada vez mais espreiadas e intensas; as atitudes inovadoras, criativas e humanísticas de juízes também são cada vez mais valorizadas.

No Amapá, a juíza de direito Sueli Pereira Pini despacha em salas de aula em bairros pobres de Macapá, levando a justiça aos mais pobres. A juíza, também, comanda uma equipe de cinco juízes, que, de forma rápida e eficiente, resolve as questões judiciais das populações ribeirinhas, a bordo de um barco, em que funciona o Juizado Itinerante Fluvial. Essa população, na maioria das vezes, não possuía sequer o registro de nascimento. De igual maneira, a mesma juíza, coordena o Juizado Itinerante Terrestre, que funciona em um ônibus na periferia de Macapá (Jornal do Magistrado, 2004).

E isto significa que estão corretos aqueles que dizem que antes de dizer o Direito, incumbe ao juiz fazer conhecer o Direito, pois quando a solução do problema da necessidade jurídica não é atendida é preciso fazer muito mais para aumentar o grau de conhecimento do público a respeito dos meios disponíveis e de como utilizá-los.

O primeiro compromisso do juiz empenhado em ampliar o acesso à Justiça, portanto, será com a disseminação do conhecimento do direito. No âmbito institucional, os tribunais e associações de magistrados podem desempenhar relevante papel. Poderiam, assim, imprimir toda a sorte de informações, a partir de folhetos simples, com explicações facilitadoras do acesso à Justiça.

A experiência estrangeira é muito rica nesse campo. É simples informar o cidadão a respeito de problemas por ele enfrentados para litigar. Nada impede se divulgue, por exemplo, 'Como obter assistência judiciária', 'Como pedir alimentos', 'Como regularizar a separação', 'Como regularizar a sua propriedade', 'Como retificar o

seu nome’, ‘Como receber de volta o empréstimo compulsório’, ‘Como litigar nas Pequenas Causas’, ‘Como abrir o inventário’, dentre muitas outras hipóteses.

Em caráter pessoal, o juiz também é provido de excepcionais condições de disseminar o conhecimento do Direito. Cada juiz, quando julga, exerce função docente. Está ensinando Direito, está divulgando o correto, está demonstrando qual o verdadeiro sentido e alcance da lei. Faz-se necessário reconhecer que a linguagem hermética do Direito e do Poder Judiciário é uma metalinguagem que dificulta o acesso à Justiça, embora se reconheça uma necessidade verdadeira da metalinguagem e dos termos técnicos, porém sem apego ao arcaísmo, à excessiva repetição das mesmas expressões, ao caráter carrancudo ou dramático ainda frequente nas peças processuais.

Tal fenômeno jurídico arcaica é derivado da lei e das tradições e não dos juízes, mas estes podem optar por uma estrutura mais lógica, com elegância linguística e gramatical mais moderna, científica e funcional, que encontre um meio termo e que vá ao encontro da cidadania. A clareza pode fazer muito para ampliar o acesso à Justiça, pois facilitará o acesso ao Direito. Em pleno século XXI não se deve proceder como há milhares de anos quanto se impunha o monopólio da escrita e dos livros sagrados às castas sacerdotais. E Direito acessível é, primeiro, Direito inteligível.

O momento histórico, em que até mesmo as culturas acostumadas ao jugo dos ditadores se rebelam em busca da democracia e da cidadania, exige do juiz brasileiro o repensar da função da Justiça mais ainda do que da função do poder judiciário, mesmo porque foi a primeira a geradora do último.

Talvez até como antecipação do papel que lhe está reservado no próximo milênio. O de um administrador de situações conflituosas, um aconselhador, um conciliador, um pacificador social, distanciado do perfil clássico do profissional que apenas diz o Direito.

É evidente que não cabe aos juízes a resolução dos problemas do mundo, pois ninguém nem mesmo instituições representantes de doutrinas poderosas conseguiram tal ideal humanístico. Entretanto, os juízes não devem lavar as mãos à moda de “Pilatos”, tão desprezado pela cristandade, haja vista que integram o Estado, são parte dele e não podem se omitir da indispensável tarefa de contribuir para uma sociedade que seja a mais justa possível.

O juiz poderá pavimentar os caminhos que levem a nação como um todo ao reconhecimento dos direitos. No mínimo, desde o período neolítico, de forma incessante, a humanidade tem sentido a necessidade de que o autoritarismo, o dogmatismo, a intolerância, a arrogância, o etnocentrismo, dentre outros, sejam ultrapassados pelo iluminismo e pelo humanismo, mesmo que ela nunca tenha ouvido falar nesses movimentos, de forma a possibilitar uma roupagem social marcada pelo signo da evolução não só na forma humana mas também no seu conteúdo.

Para Bedaque (2003, p.16):

[...] enquanto não se destinar ao Poder Judiciário percentual razoável do orçamento estatal, a fim de que ele possa fazer frente às suas necessidades, qualquer outra medida corre sério risco de não alcançar os objetivos desejados. É preciso examinar dados estatísticos de países onde a Justiça se mostre eficiente, para verificar as causas da morosidade do processo brasileiro. Sabe-se, por exemplo, que o número de juízes no Brasil é muito inferior aos padrões ideais.

Outra questão relevante, no que toca ao acesso à justiça, é o número de juízes e servidores, que está muito aquém das necessidades. Na Alemanha, há um juiz para cada 3.000 habitantes. Já aqui, no Brasil, contamos com um juiz para cada 30.000 habitantes (Nalini, 2004).

Este autor entende que, para atingir os padrões germânicos, teríamos que partir dos atuais 15 mil juízes e chegarmos a 150 mil. Isso acrescido ao fato de que cada juiz, para desempenhar suas funções, conta com cerca de 20 servidores, haveria a barreira de recursos financeiros e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Para o autor antes da criação de milhares de novos cargos, seria mais saudável encarar alternativas aceleradoras da produtividade do equipamento judicial.

Apesar dos avanços, sabe-se que o atual modelo jurídico brasileiro centralizado no Estado (monismo), passa por uma crise, pois não atendendo os interesses e as necessidades dessa sociedade.

Segundo Wolkmer, a crise vivenciada pela Justiça oficial, refletida na sua inoperacionalidade, lentidão, ritualização burocrática, comprometimento com os “donos do poder” e falta de meios materiais e humanos, não deixa de ser sintoma indiscutível de um fenômeno mais abrangente, que é a própria falência de ordem jurídica estatal. O certo é que nos horizontes da cultura jurídica positivista e dogmática, predominante nas instituições políticas brasileiras, o Poder Judiciário,

historicamente, não tem sido a instância marcada por uma postura independente, criativa e avançada em relação aos graves problemas de ordem política e social.

Trata-se de um órgão elitista que, quase sempre, ocultado pelo “pseudoneutralismo” e pelo formalismo pomposo, age com demasiada submissão aos ditames da ordem dominante e move-se através de mecanismos burocrático-procedimentais onerosos, inviabilizando, pelos seus custos, o acesso da imensa maioria da população de baixa renda.

A dificuldade de acesso à justiça pela sociedade, principalmente a de baixa renda, é uma das consequências desse modelo centralizador e burocrático. Essa dificuldade pode ser minimizada por meio de várias alternativas que garantam não só o acesso, mas a eficácia da justiça, como a concretização da assistência judiciária, maior rapidez nas decisões pelo operador do direito e o pluralismo jurídico.

3.2.1 Obstáculos econômicos

Na busca pelos seus direitos, o cidadão se depara, além das várias etapas do processo judicial, com a necessidade de arcar com as custas desse processo, muitas vezes começando pelo próprio acesso físico ao Fórum, passando pela distribuição do processo, honorários advocatícios, custas periciais, além das delongas do processo e até mesmo as custas em grau de recursos.

Segundo Cappelletti (1988, p.21):

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva. De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente.

Assim, os altos custos do sistema jurídico brasileiro inviabilizam o acesso efetivo à prestação jurisdicional, por atingirem principalmente as classes menos favorecidas, que não têm condições de arcar com esses custos.

No Brasil, em decorrência da má distribuição de renda e a existência de altos níveis de desemprego, conforme comprovam as estatísticas anuais sobre desenvolvimento humano divulgadas pela ONU, não há dificuldade em se visualizar como a desigualdade econômica limita o efetivo acesso à justiça: custas na distribuição e quaisquer atos realizados a requerimento da parte, instrução do processo com a produção de provas, preparo de recursos eventualmente interpostos; honorários advocatícios e para aquele que teve suas alegações improvidas, o ônus da sucumbência; e ainda, a longa duração dos processos, etc.(Dinamarco, 2002, p. 276).

Conforme afirma Dinamarco (2002), o Estado não oferece o patrocínio técnico gratuito como deveria e prometeu; os profissionais liberais não se consideram obrigados a prestar serviço gratuito, ainda que isso seja de grande relevância social.

Assim, a desigualdade sócio-econômica gera, em termos de acesso à justiça, dois problemas: dificulta o acesso ao direito e ao judiciário, tendo em vista a falta de condições materiais de grande parte da população para fazer frente aos gastos que impõem uma demanda judicial; e, mesmo quando há esse acesso, a desigualdade material em contraste com a igualdade formal, prevista no ordenamento jurídico, acaba colocando o mais pobre em situação de desvantagem dentro do processo (Rodrigues, 1994, p.35).

E isto significa que o Estado brasileiro, por melhor intencionado que possa estar, pode apenas produzir leis que embasem as lutas populares. Como já foi mencionado, o liberalismo e o capitalismo estão no poder e pagam as contas do Estado e do povo. As revoltas populares do norte da África demonstram que quem estiver descontente deve se unir aos seus pares e lutar; seja pelas vias de fato ou pelas vias do direito. A estagnação por “via das dúvidas” não é aconselhável, haja vista que em tempo algum na História da humanidade os ganhos em cidadania aconteceram na ausência da dor ou das lutas políticas.

O pagamento do exercício da jurisdição, dever do Estado e que deveria ser prestado sem qualquer ônus para o cidadão, nega o princípio democrático. Conforme assevera Rocha (1993, p. 36):

[...] o ônus pode constituir embaraço intransponível ao exercício daquele direito. A chamada justiça gratuita, conferida àqueles que comprovem ausência de recursos para sustentar os custos de uma demanda, tem sido conferida como uma ‘ajuda’ e não um direito, o que discrimina os mais pobres, fazendo-os a se apresentarem perante a sociedade, como os cidadãos de menor poder econômico e a necessidade da presença de advogado para a prática dos atos processuais, muitas vezes, somente é um óbice para o acesso aos órgãos prestadores da jurisdição, que é um dever do Estado providenciar e prover.

A lentidão dos processos, outro obstáculo investigado, também se converte num custo econômico adicional que atinge, sobretudo, os cidadãos de menores recursos. Afirma César (2002, p. 95) que “em muitos países, as causas levam em média mais de três anos para se tornarem exequíveis, o que acaba por elevar consideravelmente as despesas das partes, além de desvalorizar o montante a ser percebido”.

A notória morosidade do aparelho judiciário, principalmente quando adotadas as vias processuais ordinárias, causa completa desesperança a quem o procura, normalmente em uma atitude extrema e desesperada, já que esgotadas todas as tentativas de resolução extrajudicial do litígio.

Tais fatores pressionam aqueles menos abastados a aceitar acordos em valores inferiores a que teriam direito ou até mesmo a abandonar a causa antes de seu final, em virtude da completa inversão do papel da função estatal, que nesse momento extremo deveria rapidamente apresentar a solução aos demandantes, mas na verdade, impõe a eles uma angustiante e longa espera para que haja uma resposta final.

3.2.2 Obstáculos sócio-culturais

Quanto aos fatores sociais e culturais, ainda, seguindo o raciocínio de Santos (1995, p. 169), “estudos revelam que a distância dos cidadãos em relação à administração da justiça é tanto maior quanto mais baixo é o estrato social a que pertencem”. Isso tem como causa não somente os fatores econômicos, mas também os sociais e culturais. Os cidadãos de menores recursos tendem a

reconhecer pior os seus direitos, podendo ignorar os direitos em jogo ou as possibilidades de reparação jurídica.

Um dos óbices que afasta do Judiciário a maior parte da população, notadamente a parcela mais carente, é a falta de informação. Uma porção significativa do grupo social, exatamente a camada mais pobre, simplesmente desconhece a existência do Poder Judiciário, sendo que muitas pessoas só ouvem falar na “Justiça” pela televisão, sem jamais imaginar recorrerem a ela; a imagem do Judiciário é a de um produto reservado aos ricos (Xavier, 2010).

No que se refere ao problema da falta de conhecimento jurídico básico, segue exemplo citado por Cappelletti; Garth (1998, p.23):

Mesmo consumidores bem informados, por exemplo, só raramente se dão conta de que sua assinatura num contrato não significa que precisem, obrigatoriamente, sujeitar-se a seus termos, em quaisquer substâncias. Falta-lhes o conhecimento jurídico básico não apenas para fazer objeção a esses contratos, mas até mesmo para perceber que sejam passíveis de objeção.

É notório, ainda, que as pessoas têm conhecimentos limitados a respeito da maneira de ajuizar uma demanda, mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. E, se os indivíduos não crêem na jurisdição como um direito, o seu exercício torna-se um agravo de quem o exerce e uma afronta contra quem é exercido, estabelecendo-se um conflito que ultrapassa as folhas dos autos do processo.

Assim, como se não faltassem obstáculos técnicos e econômicos, a população das classes mais baixas esbarra num óbice cultural a impedir-lhe o acesso à Justiça. Os cidadãos de menores recursos, afirma Santos (1995), tendem a conhecer pior seus direitos, e a ter, portanto, maior dificuldade em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Ignoram os direitos em jogo e ignoram as possibilidades de reparação jurídica.

Essa resignação que as pessoas possuem com relação à justiça pode ser explicada por dois fatores: experiências anteriores com a justiça de que resultou uma alienação em relação ao mundo jurídico; e uma situação geral de dependência e de insegurança que produz o temor de represálias de se recorrer aos tribunais (Santos, 1995).

No senso comum do brasileiro, o Poder Judiciário, assim como a maioria das instituições, é visto como um objeto distante, que não pertence a sua realidade; é inacessível, não confiável e não faz justiça; o magistrado é tido como um ser superior, diferente do restante dos mortais, que se encontra acima do próprio Estado, quando na verdade, ele apenas é investido pelo Estado para exercer a função jurídico-política.

A informação institucional a respeito do serviço público da justiça, praticamente inexistente no Brasil. Torna-se imperiosa a necessidade de informar o destinatário, mediante o fornecimento de todos os detalhes que viabilizam o ingresso ao judiciário, inserindo-se conselhos práticos quanto à inteira gama de “produtos” disponíveis e da maneira de utilizá-los.

Conforme Xavier (2010), os indivíduos das classes mais baixas hesitam mais do que os outros em recorrer aos tribunais mesmo quando reconhecem estar diante de um problema jurídico, por dois motivos. Primeiro porque sabidamente os serviços jurídicos prestados às classes carentes são muito diferentes dos prestados às classes mais ricas. Segundo porque quanto mais pobre é a pessoa mais improvável é que conheça um advogado, ou que tenha amigos que conheçam. Até mesmo geograficamente a situação lhe é desfavorável: não há tribunais nem escritórios de advocacia nas regiões pobres das cidades.

O que significa uma divisão entre os membros das classes populares; alguns vivem no limite entre a sociedade urbanizada e a sociedade primitiva, naturalista; suas querelas, seus conflitos e suas revoltas são tão básicos que tomam a forma da resignação ou então de cunho totalmente oposto, isto é: a criminalidade.

As prisões brasileiras, até mesmo por serem trágicas e por se mostrarem como problemas insolúveis dispensam comentários sobressalentes nesta dissertação. No Estado do Amazonas, membros das populações ribeirinhas lutam pelo direito de caçar no lugar onde nasceram e se criaram. Trata-se de um novo conflito entre o Homem e a natureza.

Lembremo-nos das palavras de Moura (1999), já mencionado nesta dissertação, o autor, apesar de 12 anos passados, fala-nos de algo que continua atual, ou seja, a necessidade de adaptação do Estado de Direito às constantes transformações decorrentes das novas condições sociais da civilização industrial e pós-industrial. Isto nos faz lembrar também da necessidade de o homem da

floresta, no Amazonas, se adaptar com o fato de temer a prisão toda vez que vai caçar para matar a fome de sua família.

Isto, de certa forma, aproxima novamente esse homem rude, porém autêntico, da condição de marco territorial da República, igualmente já comentado neste estudo. Na verdade, o Estado brasileiro sofre pressões de cunho ambiental dos países que possuem arsenal atômico e exércitos poderosos. Na verdade, todos sofrem pressões e ficam temerosos, tanto faz ser Estado, população, grupos ou indivíduos. Não obstante, neste ponto talvez seja permitido, por uma licença poética, nos embasarmos em mais uma literatura popular, sem data e sem autoria específicas: “A corda arrebenta sempre na parte mais fraca”.

3.2.3 Obstáculos jurídicos

De acordo com Sasaki (2010), a efetividade do acesso à justiça passa, necessariamente, pela existência de instrumentos processuais acessíveis e céleres na resolução dos conflitos de interesses que são levados ao judiciário. A burocracia no Poder Judiciário afasta da justiça muitas causas, agravando a problemática do acesso à justiça. Cappelletti; Garth (1998) pressupõem a existência de razões óbvias de por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes:

Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho (Cappelletti; Garth, 1998, p. 24).

Outro aspecto limitante é o hermetismo do discurso jurídico e a profusão de normas que entulham a sociedade e atualmente contam com a contribuição nada sutil dos juristas/legisladores descompromissados com a justiça. Assim, mesmo as pessoas dotadas de maiores recursos têm dificuldade em entender normas jurídicas, além do que a rapidez com que se sucedem as legislações, confundem até mesmo o próprio operador profissional do direito (Cesar, 2002, p.104-105).

Por outro lado, essas mesmas normas, ao invés de tornarem os comandos legais mais acessíveis e eficazes, utilizando-se de uma linguagem coloquial, tornam-se cada vez mais rebuscadas e enigmáticas.

Muitos desses obstáculos abordados ao efetivo acesso à justiça, além de impregnados no cotidiano da justiça comum, encontram-se ainda presentes nos Juizados Especiais. Grande parte da população brasileira, especialmente, os que se encontram na faixa da pobreza, seja por falta de divulgação pelas entidades responsáveis ou de orientação, em virtude do pouco ou nenhum grau de instrução que possuem, nem mesmo sabem da existência dos Juizados Especiais e, tampouco, dos direitos que possuem e que são garantidos constitucionalmente.

No Brasil, não se pode fugir da infeliz constatação de que muitos direitos, inclusive aqueles fundamentais, arrolados e assegurados constitucionalmente, não passam, dia após dia, de requinte legal posto fora do alcance e gozo da ampla maioria dos cidadãos. Sendo direito e fundamental, a jurisdição não pode ser privilégio de uns e miragem oficial de muitos. Este como todos os outros direitos, não tem tido efetividade e eficácia suficiente, sendo que, dessa forma, o direito nunca passará de mera possibilidade legal a serviço dos poderosos de ocasião (Rocha, 1993, p. 33-34).

De acordo com Sasaki (2010), a criação de leis traz a enganadora convicção de que serão resolvidos os problemas sociais, mas isso, na verdade, não ocorre. A Lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis é um retrato de que a simples criação de leis sem a sua completa atuação no mundo prático de nada vale.

Lei alguma será suficiente nem adequada para viabilizar a efetiva aproximação das classes mais pobres à Justiça, enquanto o Poder Executivo e o Poder Legislativo não compreenderem a necessidade urgente de dotar a Defensoria Pública de condições materiais e humanas e de instrumentos adequados para que possa cumprir sua missão constitucional de viabilizar o acesso à justiça àqueles desprovidos de recursos econômicos, que são efetivamente a maioria do povo brasileiro (Alves; Pimenta, 2004, p. 29).

Nesse sentido, Sasaki (2010) afirma que nem mesmo os avanços obtidos na legislação processual civil são suficientes para efetivar o acesso à justiça. No entanto, se houvesse total aplicação prática dos institutos criados, obviamente, seriam melhores atendidas as expectativas da população, de reconhecimento e efetividade de direitos e exercício da cidadania.

Muitos dos obstáculos existentes ao efetivo acesso à justiça e neste trabalho enumerados, podem ser resolvidos ou minimizados por meio da adoção de instrumentos processuais adequados ou da interpretação finalística e sistemática dos já existentes. É certo que não se pode eliminar com o direito, a desigualdade sócio-econômica, mas se pode criar mecanismos como a assistência jurídica integral e gratuita eficaz e a organização do Poder Judiciário para que essa desigualdade não impeça os mais carentes de terem acesso à justiça.

César (2000) enumera algumas proposições na tentativa de minimizar os obstáculos ao acesso à justiça, entre elas, refere-se à participação popular na distribuição da justiça, com a atuação prática dos chamados juízes leigos, que seriam “escolhidos democraticamente pelos cidadãos da base territorial de competência dos Juizados Especiais, para cumprir relevante função social pacificadora” (Rodrigues, 1994, p.51).

Baseado em Wolkmer, César (apud Sasaki, 2010) relata outras formas de participação comunitária na administração da justiça:

[...] como: criação de tribunais distritais de habitação e consumidores, centros de justiça de bairro, comissões de apelação e arbitragem, comitês de conciliação e mediação, juízes eleitos e juízes assessores, etc. Refere-se ainda à importância de os Juizados Especiais se situarem nas periferias das grandes cidades, próximos às populações carentes; ao dever de estarem os advogados próximos e presentes às áreas de conflituosidade; à regulamentação dos juízes de questões agrárias, previstos no art. 126, devido ao aumento dos conflitos nas áreas rurais; à ampliação da titularidade para a interposição da ação popular e à regulamentação do Mandado de Injunção. Protesta também pela participação nesse processo, além das defensorias, dos órgãos e associações de classe, como a OAB, a Associação dos Magistrados Brasileiros, Universidades e meios de comunicação massa.

Essa é a principal e primeira solução a ser buscada, já que é grande o nível de desinformação em relação à legislação vigente e dos instrumentos processuais existentes para garantir esses mesmos direitos e, obviamente, sem o conhecimento dos seus direitos, não há como efetivamente exercê-los.

Segundo Rodrigues (1994), três elementos devem ser considerados no que se refere ao acesso à justiça: o sistema educacional, os meios de comunicação e a quase inexistência de instituições encarregadas de prestar assistência jurídica preventiva e extrajudicial. Entre os meios de comunicação, a televisão é o meio mais ágil e que atinge a maioria da população e, em termos educacionais, ela presta um desserviço ao país.

Ainda de acordo com o mencionado autor, outro problema é a inexistência ou insuficiência das instituições oficiais encarregadas de prestarem a assistência jurídica preventiva e extrajudicial. Sem a existência de órgãos que possam ser consultados pela população, sempre que houver dúvidas jurídicas sobre determinadas situações de fato, a possibilidade de plena efetividade do direito se torna acanhada.

O judiciário tem o dever de manter a população informada dos direitos que possui e de como reclamá-los; é preciso que sejam criados projetos visando divulgar, principalmente, à população mais carente, sobre o funcionamento dos Juizados Especiais, em linguagem acessível, a fim de que se conquiste o pleno acesso à justiça, pois não se pode nutrir afeição por aquilo que não se conhece (Sasaki, 2010).

Segundo Sasaki (2010), certamente, é mediante a informação e pleno conhecimento do Direito que se alcançará esse instrumento de acesso à ordem jurídica justa, finalidade da Lei que instituiu os Juizados Especiais, diminuindo-se, conseqüentemente, o número de excluídos da justiça. Entra então em questão o sistema das pequenas causas, o qual segundo Dinamarco (2002) pretende atrair para o campo da atuação jurisdicional os conflitos antes não jurisdicionalizados e que ou não eram resolvidos ou eram resolvidos em sede imprópria, buscando-se estabelecer um clima generalizado de confiança no Poder Judiciário e, mais além, de segurança social e insatisfações eliminadas.

3.3 Justiça gratuita hoje

Segundo Betine (2001), a Justiça Gratuita, hoje, encontra-se inserida dentre o rol dos chamados Direitos Humanos. A própria Convenção Americana de Direitos Humanos de 1968 (Pacto de San José da Costa Rica) dispõe, em seu artigo 8º, nº 2, alínea e, ser garantia mínima de todo cidadão o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor patrocinado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna”.

Negar-se ao cidadão um direito como este, é o mesmo que negar-lhe o direito de acesso à justiça, acabando-se, por via de consequência, com a esperança de se chegar a uma ordem jurídica justa. A evolução do princípio de Acesso à Justiça acompanha passo a passo a história da luta pelos Direitos Humanos e pela Cidadania. A Assistência Judiciária e a Justiça Gratuita não são sinônimos de generosidade ou liberalidade do governo ou de uma instituição. Não é uma benesse mas um direito do cidadão, pois as garantias individuais não podem ficar apenas no papel.

É mister a conscientização da população de que o abuso de direito, o cerceamento de defesa, e outros artifícios usados para impedir o acesso à justiça devem ser eliminados e abominados. A Defesa do Consumidor, os Juizados Especiais de Pequenas Causas e o Estatuto da Criança e do Adolescente são exemplos de legislações que incentivam o exercício da cidadania, pois dão à pessoa comum do povo a certeza de que seus direitos estão respaldados em um diploma legal, ao qual podem recorrer.

Hoje o Acesso à Justiça é uma garantia prevista em quase todos os ordenamentos jurídicos e constituições modernas. No entanto se as pessoas não conhecem seus direitos e suas obrigações para com o Estado, bem como as obrigações e deveres que o Estado tem com cada cidadão, estes ordenamentos serão inócuos (Betine, 2001).

De acordo com Tucci (1997), o Estado contemporâneo tem por finalidade a sustentação da paz social, vetando a atuação autodefensiva dos direitos subjetivos, com a imposição de normas reguladoras da conduta dos membros da comunidade social. Somente assim pode-se falar em direito, ou seja, dito pelo Estado, pois se a vida em sociedade não fosse instituída por regras que disciplinassem os indivíduos, haveria o caos, com os inúmeros choques de interesses que surgem enquanto o homem vive em sociedade, este, o Estado, deve cumprir seu papel e solucionar os litígios dos “seus” em tempo hábil.

Quanto menos recursos financeiros tiverem o cidadão, mais difícil é o seu contato com um advogado, não só porque os advogados não fazem parte do seu círculo de relações, mas também porque os escritórios de advocacia, em geral, ficam localizados em regiões centrais, distantes dos locais em que residem. A dificuldade de consulta a um advogado é mais um obstáculo que o pobre enfrenta para ter acesso à justiça (Marinoni, 2009, p. 33).

Melhor fosse que todo cidadão pudesse consultar um advogado para saber sobre seus direitos e deveres, mas isso não é costume no Brasil. O advogado, principalmente nas grandes cidades, ainda é um profissional de difícil acesso para os menos favorecidos.

3.4 Uma experiência do escritório modelo

No Brasil, a assistência judiciária tem suas raízes fincadas nas Ordenações Filipinas, promulgadas em 1603, pelas quais Felipe II, rei da Espanha e Portugal, substituiu as legislações anteriores, isentando o réu criminal pobre de pagar as custas, até que ele estivesse em condições de pagar. Contudo, só Nabuco de Araújo, como Presidente da Ordem dos Advogados Brasileiros em 1870 pôs a questão em destaque, pela primeira vez no Brasil, pois a Assistência Judiciária estava sendo muito estudada, debatida e estruturada em alguns países europeus. Ele criou um conselho para prestar assistência judiciária aos indigentes nas causas cíveis e criminais (Moraes; Silva, 1984).

O Escritório Modelo é um importante campo de aprendizado não só para os alunos de Direito, mas também para os de Psicologia e Serviço Social – tem o objetivo de fortalecer o cidadão na luta pelos direitos que pleiteia e encaminhá-lo a outros órgãos de apoio, quando necessário.

Os serviços são bem menos formais e rigorosos que os serviços judiciários tradicionais, onde até mesmo a suntuosidade dos prédios ou instalações pode intimidar o cidadão das classes carentes. Os Escritórios Modelos são voltados ao público externo de baixa renda, entidades e movimentos ligados a demandas jurídicas coletivas. As ações incluem prestação de serviços de educação e conscientização em Direitos Humanos e assessoria jurídica.

Nos Escritórios Modelos o aluno atende o assistido, detecta suas necessidades, qualifica juridicamente a questão e promove, se for o caso, a ação competente. Além disso, terá a oportunidade de vivenciar um problema real que requer uma solução jurídica também real. O aluno estará lidando com as emoções das pessoas envolvidas na questão, adquirindo habilidade para o exercício da carreira.

Os Escritórios Modelos dão ao aluno a oportunidade de receber treinamento, capacitação, bem como desenvolver o raciocínio prático sobre questões aprendidas teoricamente, longe da dura realidade vivida pela parcela até então esquecida e sofrida da sociedade brasileira. O aluno consolida de forma holística seus conhecimentos, fazendo a teoria continuamente transcender em prática, sob a orientação e didática promovida por sua instituição de ensino e seus mestres.

De acordo com Betine (2001), quanto à prestação de assistência jurídico-judiciária pelos estudantes de Direito, pode-se questionar sobre a sua competência e eficácia para conduzirem, a contento, demandas judiciais, cujos patrocínios estão sob a sua responsabilidade. Acredita-se que a assistência judiciária praticada pelos acadêmicos, quando exercida com organização e responsabilidade, orientação e acompanhamento de profissionais mais experientes e, até mesmo, dos docentes, em nada deixa a desejar se compararmos com outros serviços jurídicos prestados à população, sejam públicos ou, mesmo privados.

Há que se atentar, também à postura política dos acadêmicos quando estes assistem à população carente. Os departamentos jurídicos, vinculados a Centro e Diretórios Acadêmicos das Faculdades de Direito, não são laboratórios em que os alunos exercitam, tão somente, a teoria jurídica apreendida nos bancos escolares, experimentando sua performance com as pessoas de que deles se socorrem. Quando o estudante recebe o assistido, ele deve evitar a verborragia técnica e burocrata, dispondo-se a compreender, com espírito solidário, a real dimensão dos problemas trazidos por aquela pessoa necessitada.

Nesse contato com as classes populares, camadas mais depauperadas da população, o estudante terá a oportunidade de vislumbrar o imenso degrau social entre as classes existentes no país e de aprender a lidar com pessoas tão diferenciadas, especiais, advindas de um segmento social que se encontra destituídas de qualquer noção acerca dos seus direitos fundamentais ou das medidas mais primárias para resguardá-los.

A assistência judiciária transcende ao bom atendimento ao cliente, porque, para aqueles que sempre foram preteridos e sujeitos a todo tipo de humilhação e abandono, encontrar alguém disposto a ouvi-los, condignamente, e propor-se a resolver as suas demandas, consiste em algo mais que um bom tratamento pessoal, mas sim, no início do processo de conquista para a garantia de um direito (Betine, 2001).

Através da assistência judiciária, livre de qualquer ranço, de prepotência e submissão, estudantes e assistidos aprendem e ensinam mutuamente. O estudante pode superar a figura do advogado convencional, na medida em que, durante o atendimento, eles dialogam com os assistidos, debatendo amplamente a causa, as diversas possibilidades jurídicas, ou não, judiciais ou extrajudiciais aplicáveis ao caso concreto e os eventuais resultados a serem obtidos.

Dialogar implica saber ouvir e, por isso, o estudante, sempre que for possível, deve procurar ouvir as sugestões, opiniões e até mesmo estratégias que o assistido trouxe durante o trâmite processual, trata-se de uma relação construtivista e que dispensa totalmente o absolutismo frente àquele que está necessitando de ajuda.

Essa coadjuvação do assistido é extremamente saudável, pois reflete-se nesse contexto judicial a importância da participação empenhada para influir nos resultados pretendidos. Disseminam-se, com esse comportamento, a cultura da participação que, com a prática constante, poderá contribuir para a solução de problemas comunitários e, até, mesmo nacionais, mediante a escolha esclarecida dos candidatos para uma próxima eleição, por exemplo.

Dessa forma, a assistência judiciária permite que a população carente não apenas obtenha um acesso efetivo ao árido cotidiano forense, mas colabora, principalmente, para uma educação ao exercício da franca cidadania, seja garantindo-lhe o acesso ao judiciário, seja incentivando-os a abandonarem a inércia, conscientizando de seus direitos outros (que não apenas o acesso à justiça) e os meios eficazes para garanti-los e preservá-los (Betine, 2001).

O acadêmico, por sua vez, na rotina de seu trabalho, dar-se-á conta de que muitas das questões a ele apresentadas são de ordem social, as quais o Poder Judiciário brasileiro não poderia resolver, pois são frutos de desigualdades sociais, não são originárias da modernidade, mormente na iníqua relação que ainda se mantém entre o capital e o trabalho.

Ao prestar a assistência jurídico-judiciária às pessoas social e economicamente marginalizadas o estudante tem a oportunidade de experimentar a prática da justiça. E isto significa que pode haver uma transcendência da ordem jurídica meramente legal, incentivando-se a construção de uma ordem jurídica justa, valorizando a necessidade de uma transformação social para que os homens realizem a sua própria natureza.